Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

L E I Nº 411

Súmula - Altera a organização administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Os cargos isolados de provimento em comissão, vigentes no serviço da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, constantes do anexo II da Lei Municipal nº 220 de 24 de dezembro de 1971 e o anexo III tabela "B" da referida lei, ficam reavaliados e organizados na forma do disposto pelo anexo que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º - Ficam unificadas a Divisão de Cultura e Recreação e Divisão de Bem Estar Social, ambas do Departamento de Educação, Cultura e Assistência Social, constantes dos incisos II e III do artigo 32 da Lei Municipal nº 219 de 24 de dezembro de 1971.

Parágrafo Único - Prevalecerá para a nova Divisão, mantida a sua subordinação ao Departamento de Educação, Cultura e Assistência Social, a denominação de Divisão de Serviços Sociais.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento, as alterações que se fizerem necessárias, em decorrência desta lei.

Artigo 4º - A presente lei entrará em vigor no primeiro dia do mês de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 1977.

C. H. Wolff

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN

Prefeito

PUBLICADO

Edição de ____/____/____

Jornal _____

te os mencionados servidores, delegando poderes descentralizadores a estes quando for conveniente.

Artigo 15º - Fica assegurado aos servidores do Poder Legislativo o aumento de vencimentos dos níveis e símbolos, na mesma equivalência dos valores fixados ao quadro de pessoal do Poder Executivo, sempre que este proceda tais alterações.

Artigo 16º - A presente lei entrará em vigor no primeiro dia do mês de sua publicação, ficando revogada expressamente a Resolução nº 01/72, de 18 de março de 1972, e as demais disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 23 de setembro de 1977.

C. H. Wolff

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito

Artigo 6º - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga a prestação de serviços em jornada de 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, sem prejuízo de ficar o servidor à disposição do Poder Legislativo, sempre que a necessidade do serviço exigir.

Artigo 7º - O servidor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva perceberá a gratificação mensal fixa de até 60% (sessenta por cento) sobre o seu respectivo vencimento.

Artigo 8º - Os cargos de provimento efetivo integrantes do quadro aprovado pela Resolução nº 01/72, de 15/03/1972, da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, serão reclassificados de acordo com as novas nomenclaturas constantes da presente lei, da seguinte forma:

I - O cargo de Secretário Executivo será reclassificado como Oficial Legislativo;

II - O cargo de Porteiro será reclassificado como Protocolista, e,

III - O cargo de Zelador permanecerá com a mesma nomenclatura.

Parágrafo Único - As reclassificações dos cargos de acordo com o novo quadro reestruturado conforme o artigo 1º desta lei, serão efetivados por ato específico do Presidente da Mesa do Poder Legislativo.

Artigo 9º - A designação dos ocupantes dos cargos isolados de provimento em comissão, criados por esta lei, é privativa do Presidente da Mesa do Poder Legislativo, através de ato específico, sendo os mesmos dispensáveis "ad-nutum".

Artigo 10º - Observado o interstício de 2 (dois) anos por tempo de serviço efetivo no cargo e de 1 (um) ano por merecimento, o servidor será promovido para o nível imediatamente superior do cargo a que pertence, até atingir o último nível de sua faixa salarial.

Artigo 11º - Aos servidores do Poder Legislativo são assegurados:

I - a antecipação de vantagens referidas no artigo 67º da Constituição Estadual, com a conceção de adicionais de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos vencimentos, por quinquênio cumprido de efetivo serviço prestado ao Município, até 5 (cinco) quinquênios;

II - o pagamento do salário-família, dentro do critério adotado pela Lei Orgânica da Previdência Social para o pessoal em atividades sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme especifica o Anexo I, Tabela "C", desta lei.

Artigo 12º - O Poder Legislativo, por ato de sua mesa, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei regulamentará:

I - as condições e procedimentos para o acesso do servidor de que trata o artigo 10º, desta lei;

II - as normas para o concursamento de pessoal para preenchimento de cargos que eventualmente vagarem;

III - definição das funções do quadro de pessoal da Câmara, dos cargos comissionados, bem como, do funcionamento dos órgãos subordinados ao Poder Legislativo.

Artigo 13º - Enquanto não existir lei municipal própria, todos os assuntos relacionados com o pessoal de provimento efetivo do Poder Legislativo, serão regulados de acordo com a Lei Estadual nº 6.164, de 16 de novembro de 1970, (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná) e na Consolidação das Leis do Trabalho, no que aquela for omissa.

Artigo 14º - Os servidores do Poder Legislativo estão diretamente subordinados à Mesa, que exercerá as suas atribuições de chefia peran-